LEI N° 1.203, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE GLORINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dorival Dirceu Medinger, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO

Art. 1º. A gestão democrática do ensino, princípio inscrito no artigo 206, inciso I da Constituição Federal; no artigo 197, inciso VI da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul; no artigo 3º, inciso VIII da Lei Federal 9394/96 e artigo118, inciso III da Lei Orgânica do Município de Glorinha, será exercida na forma desta Lei, com vistas à observância dos seguintes preceitos:

I – autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II – participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

III – transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

IV – valorização dos profissionais de educação;

V - eficiência no uso de recursos.

VI - Garantia de Educação de qualidade sustentada na igualdade e inclusão.

Art. 2º. A autonomia administrativa e pedagógica está em consonância com a legislação específica de cada área permanecendo os estabelecimentos de ensino sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO I

DA AUTONOMIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º. A administração dos estabelecimentos de ensino é exercida pelo:

I - Diretor;

II - Vice-Diretor, quando existir;

III - Conselho Escolar.

Art. 4°. A autonomia da gestão administrativa é assegurada pela:

I - indicação do diretor, mediante votação direta da comunidade escolar conforme Lei específica;

II - garantia de nomeação do diretor indicado;

III - participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do Conselho Escolar.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA NA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 5º. A autonomia na gestão pedagógica dos estabelecimentos de ensino é assegurada pela:

I – construção da Proposta Pedagógica pela comunidade escolar;

II – Formação continuada dos professores.

Art. 6º. A Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino compreende: o Projeto Pedagógico, os Planos de Estudos e o Regimento Escolar sendo o último aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO II

DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 7º. Os estabelecimentos de Ensino Fundamental e de Educação Infantil com mais de 50 alunos do Sistema Municipal de Ensino de Glorinha, contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 8º. A direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo diretor, como membro nato, e em seu impedimento, por um vice-diretor, por ele indicado.

Art. 9º. Os segmentos da comunidade escolar estarão assim representados no conselho escolar das escolas com mais de 50 alunos e menos de 100 alunos:

I - um funcionário eleito por seus pares e um suplente;

II - um pai eleito por seus pares e um suplente;

III - um estudante, maior de 12 anos, eleito por seus pares e um suplente;

IV - um professor eleito por seus pares e um suplente.

Parágrafo Único. Será considerado suplente o segundo mais votado em seus respectivos segmentos.

Art. 10. Os segmentos da comunidade escolar estarão assim representados no conselho escolar das escolas com mais de 101 alunos:

I - dois funcionários eleitos por seus pares e seus suplentes;

II - dois pais eleitos por seus pares e seus respectivos suplentes;

III - dois estudantes, maiores de 12 anos, eleitos por seus pares e seus respectivos suplentes;

IV - dois professores eleitos por seus pares e seus respectivos suplentes.

Parágrafo Único. Serão considerados suplentes o terceiro e o quarto mais votado em seus respectivos segmentos;

Art. 11. Os representantes de cada segmento serão eleitos em votação secreta.

Art. 12. A data da eleição será determinada por decreto municipal.

Art. 13. Na inexistência de alunos maiores de 12 anos, as vagas serão preenchidas por pais.

Art. 14. Na inexistência de funcionários, as vagas serão preenchidas por professores.

Art. 15. Os Conselhos Escolares terão funções consultivas, propositivas, deliberativas e fiscalizadoras nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 16. São atribuições do Conselho Escolar:

I – elaborar seu regimento próprio;

II – criar mecanismos de participação efetiva e democrática na construção da Proposta Pedagógica;

III – garantir a participação das comunidades escolar e local na definição do projeto pedagógico da unidade escolar;

IV – analisar resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas de melhoria e primando pela qualidade do ensino;

V – deliberar sobre questões administrativas, pedagógicas e financeiras a ele encaminhadas, respeitando a legislação vigente;

VI – aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola, sobre a programação e a aplicação de recursos financeiros, promovendo alterações, se for o caso;

VII – fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;

VIII – divulgar semestralmente os resultados financeiros e qualidade dos serviços prestados;

IX – coordenar em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração e ou alteração do Regimento Escolar;

X – convocar assembléias gerais dos segmentos da comunidade escolar;

XI – encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição do cargo de diretor de escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

XII – analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;

XIII – promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorize a cultura da comunidade;

XIV – participar da elaboração do calendário escolar, no que competir ao Estabelecimento de Ensino, observada a legislação vigente;

Parágrafo único. O regimento interno de cada Conselho Escolar será aprovado por decreto municipal.

Art. 17. O presidente do Conselho Escolar será eleito entre os conselheiros representantes da comunidade escolar com mais de 18 anos.

Parágrafo único. É função do Presidente convocar e coordenar as reuniões do Conselho Escolar.

Art. 18. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada, nem mesmo quando exercendo a função de presidente.

Art. 19. Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar com a presença de, no mínimo, 50% mais um dos conselheiros.

Art. 20. O Conselho Escolar reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês e sempre que se fizer necessário, com registro das reuniões em livro ata próprio para este fim.

Parágrafo único. O conselheiro que faltar em três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa, será substituído por seu suplente.

Art. 21. O mandato de cada membro terá duração de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 22. Terá direito a voto, no segmento de pais, o pai e a mãe de aluno menor de 18 anos, ou responsáveis legais.

Art. 23. Terá direito a voto, no segmento de estudantes todos os maiores de 12 anos.

Art. 24. Terão direito a voto, funcionários e professores, pertencentes ao quadro funcional daquele estabelecimento no dia da votação.

Art. 25. Ninguém poderá votar mais de uma vez no estabelecimento de ensino.

Art. 26. Poderão ser votados todos os membros da comunidade escolar, apenas por um dos segmentos.

Art. 27. Será constituída, pela Secretaria Municipal de Educação, uma comissão formada por dois representantes do Conselho Municipal de Educação, um representante do Conselho Escolar eleito por seus pares, um Diretor de Escola eleito por seus pares para acompanharem a votação.

§ 1º. Nas Escolas onde não houver Conselho Escolar constituído, será escolhido entre seus pares um representante do segmento de pais de alunos para fazer parte da comissão.

§ 2º. É função da comissão municipal regulamentar a eleição conforme esta lei e decidir sobre recursos das comissões escolares.

Art. 29. Será constituída uma comissão eleitoral a nível escolar com um representante de cada segmento da comunidade escolar.

I - um professor;

II - um aluno maior de 12 anos;

III - um funcionário da Secretaria da Escola;

IV - um pai de aluno.

Parágrafo único. É função da comissão escolar elaborar o edital e coordenar todo o processo eleitoral.

Art. 30. Os membros da comissão não podem ser candidatos.

Art. 31. O edital de eleição deverá ser exposto em local visível na escola 30 dias antes da eleição e indicará:

I - data e horário da votação, por segmentos;

II - prazo para candidaturas;

III - outras instruções necessárias.

Art. 32. Os pais deverão ser comunicados, com antecedência, a data e local da votação.

Art. 33. A posse do primeiro Conselho Escolar de cada escola será dada pelo Prefeito Municipal em ato solene, no Gabinete Municipal.

Parágrafo único. É condição para posse que os conselheiros recebam momentos de formação, reconhecendo seu papel e importância no processo de fortalecimento da autonomia da gestão democrática da escola.

Art. 34. Ocorrerá vacância no Conselho Escolar sempre que o conselheiro não fizer mais parte da comunidade escolar, elegendo-se um novo suplente.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. O primeiro Conselho Escolar de cada escola deve ser instalado, tomado posse e receber formação até o final do primeiro semestre de 2010.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA/RS, em 29 de dezembro de 2009.

Dorival Dirceu Medinger
Prefeito Municipal

Tânia Aparecida de Andrade Duarte
Sec. Mun. da Educação

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Luciana Soares Raupp
Sec. Mun. de Administração e Planejamento